

PARECER PRÉVIO Nº 38/2021

REF.: PROCESSO Nº 7414/2021

PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO Nº 07/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RICARDO ALVAREZ

ASSUNTO: Projeto de Decreto-Legislativo nº 07/2021, objetivando conceder o título de Cidadão Andreense ao Sr. SERVÍLIO DE OLIVEIRA.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Senhor Presidente,

Trata-se do Projeto de Decreto-Legislativo nº 07/2021, de autoria do nobre Vereador Ricardo Alvarez, protocolizado nesta Casa no dia 23 de setembro de 2021, objetivando conceder o título de Cidadão Andreense ao Sr. SERVÍLIO DE OLIVEIRA, a ser entregue em Sessão Solene desta Câmara Municipal.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Vereador-autor, o homenageado é merecedor de tal honraria, pelas razões por ele enumeradas às fls. 02 e 03 do presente Processo 7414/2021.

Isto posto, e se o homenageado, reconhecidamente, houver prestado relevantes serviços ao Município de Santo André, na avaliação do Plenário desta Casa, não vislumbramos obstáculos de ordem legal e constitucional à regular tramitação do presente projeto de decreto-



legislativo, já que a matéria se insere no âmbito de competência da Câmara Municipal, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município:

“Art. 9º - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XI – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem **a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município**, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros; (...)”

Quanto à técnica legislativa, entendemos, s.m.j., que poderia ser substituída, no ‘caput’ do artigo 1º do PDL 07/2021, a denominação do título a ser outorgado ao homenageado, de “Título de Cidadão Andreense”, como constou no texto, para “**Título de Cidadão Honorário do Município de Santo André**”, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município. Dizemos ‘poderia’, pois não se trata propriamente de uma correção obrigatória, já que existe a possibilidade de que o Vereador autor da propositura tenha intencionalmente optado pelo termo “Cidadão Andreense”.

Já quanto ao disposto no **parágrafo único do artigo 1º do projeto, é obrigatória a correção do texto**, que deixou em branco o dia e o mês em que será realizada a Sessão Solene respectiva. Deve, portanto, **ser corrigido o referido dispositivo com a definição da data precisa em que haverá a entrega da homenagem.**



Tal correção poderá ser feita por meio do competente Projeto de Lei Substitutivo, que poderá ser apresentado juntamente com o parecer dessa Douta Comissão de Justiça, se assim também entenderem os seus digníssimos Membros, nos termos do disposto no § 1º do art. 134 do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao **quórum** de aprovação, vimos, consoante disposto no artigo 9º, inciso XI, da LOM, acima transcrito (e repetido no artigo 36, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município de Santo André), que o mesmo é de **dois terços**.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 13 de outubro de 2021.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP – 78.046

